

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE – FANESE**  
**CURSO: DIREITO**

**MARCO LUIZ GIOIA RIBEIRO**

**DESJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO: INVENTÁRIO**  
**EXTRAJUDICIAL**

**ARACAJU/SE**

**2024**

**MARCO LUIZ GIOIA RIBEIRO**

**DESJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO: INVENTÁRIO  
EXTRAJUDICIAL**

Artigo apresentado como pré-requisito de aprovação na disciplina TCC do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE

**Orientador:** Thiago de Menezes Ramos

**ARACAJU/SE  
2024**

R484d

RIBEIRO, Marco Luiz Gioia

Desjudicialização no direito brasileiro : inventário extrajudicial / Marco Luiz Gioia Ribeiro. - Aracaju, 2024. 24f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.  
Coordenação de Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Thiago de Menezes  
Ramos

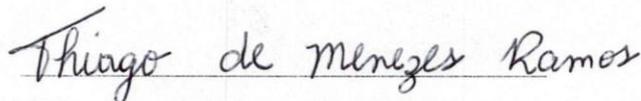
1. Direito 2. Acesso à justiça - Desjudicialização  
3. Inventário extrajudicial I. Título

CDU 34 (045)

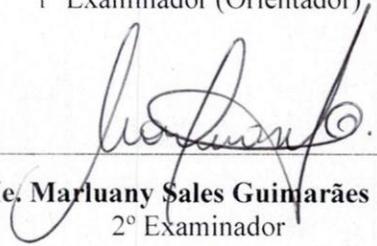
Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

**MARCO LUIZ GIOIA RIBEIRO****DESJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO: INVENTÁRIO  
EXTRAJUDICIAL.**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe- FANESE  
como requisito parcial e elemento obrigatório para obtenção do grau do bacharel em Direito no  
período 2024-2

Aprovado (a) com média: **10,0**

**Prof. Me. Thiago de Menezes Ramos**  
1º Examinador (Orientador)

**Prof. Me. Marluany Sales Guimarães Poderoso**  
2º Examinador

**Prof. Esp. Ellen Claudia da Silva Santos**  
3º Examinador

Aracaju (SE), 06 de Dezembro de 2024

Dedico este presente trabalho a Deus, por sempre me acompanhar, aos meus pais, a minha esposa e ao meu filho e amigos.

## **AGRADECIMENTOS**

A realização deste trabalho de conclusão de curso não teria sido possível sem o apoio e a colaboração de muitas pessoas, às quais sou profundamente grato.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por me conceder força e sabedoria ao longo de toda a minha trajetória acadêmica.

Aos meus pais e familiares, pelo amor incondicional, paciência e suporte em todos os momentos. Sem vocês, esta conquista não teria sido possível.

Ao meu orientador Thiago de Menezes Ramos pela orientação precisa, incentivo constante e disponibilidade para me guiar neste trabalho, proporcionando valiosos ensinamentos que foram essenciais para a conclusão deste estudo.

Aos meus amigos e colegas de curso, pela companhia ao longo dessa jornada, pelas trocas de experiências e pelo apoio nos momentos de dificuldade.

Agradeço também aos professores que contribuíram para o meu desenvolvimento acadêmico e pessoal, cada um com sua parcela de conhecimento e dedicação.

Por fim, a todos que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a realização deste trabalho, meus sinceros agradecimentos.

## RESUMO

Este trabalho aborda a desjudicialização no Direito Brasileiro, com foco no inventário extrajudicial como ferramenta para garantir o acesso aos direitos fundamentais, especialmente no contexto do direito sucessório. No primeiro capítulo, analisa-se o acesso à justiça, destacando os principais desafios enfrentados pela sociedade brasileira e a cultura do litígio que a permeia. Em seguida, o segundo capítulo explora as características e requisitos do inventário extrajudicial, ressaltando a introdução deste procedimento pela Lei 11.441/2007 e sua importância para a resolução eficiente das questões patrimoniais. Por fim, o terceiro capítulo discute a desjudicialização como mecanismo para assegurar os direitos fundamentais, evidenciando a economia e agilidade proporcionadas pelo inventário extrajudicial, além de sua relevância para a pacificação social e a autonomia das partes. A pesquisa conclui que a desjudicialização é uma solução viável e necessária no contexto jurídico brasileiro, promovendo um acesso mais efetivo à justiça e desburocratizando-a.

**Palavras Chaves:** Acesso à Justiça; Desjudicialização; Direito Sucessório; Inventário Extrajudicial

## ABSTRACT

This work addresses the desjudicialization in Brazilian Law, focusing on the extrajudicial inventory as a tool to ensure access to fundamental rights, especially in the context of succession law. The first chapter analyzes access to justice, highlighting the main challenges faced by Brazilian society and the culture of litigation that permeates it. Next, the second chapter explores the characteristics and requirements of the extrajudicial inventory, emphasizing the introduction of this procedure by Law 11.441/2007 and its importance for the efficient resolution of patrimonial issues. Finally, the third chapter discusses desjudicialization as a mechanism to safeguard fundamental rights, demonstrating the economy and agility provided by the extrajudicial inventory, as well as its relevance for social pacification and the autonomy of the parties. The research concludes that desjudicialization is a viable and necessary solution in the Brazilian legal context, promoting more effective access to justice.

**Key Words:** Access to Justice; Desjudicialization; Extrajudicial Inventory; Succession Law.

## **SUMÁRIO:**

Introdução.....	<b>10</b>
Capítulo 1 – O Acesso À Justiça No Contexto do Inventário Extrajudicial – Mecanismo de Desjudicialização .....	<b>11</b>
Capítulo 2: O Inventário Extrajudicial: Requisitos, Características e Procedimento.....	<b>15</b>
Capítulo 3: Desjudicialização Como Mecanismo de Garantia dos Direitos Fundamentais do Direito Sucessório .....	<b>20</b>
Conclusão.....	<b>21</b>
Referências Bibliográficas.....	<b>23</b>

## **I – INTRODUÇÃO**

A desjudicialização no Direito brasileiro surge como uma resposta necessária à crescente demanda por soluções mais eficientes e acessíveis nas relações jurídicas. Em um contexto em que o hábito do litígio está profundamente enraizado, a sobrecarga do Poder Judiciário se torna uma realidade indesejável, comprometendo a celeridade e a efetividade da justiça.

Nesse cenário, a Lei nº 11.441/2007 inseriu o inventário extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro, possibilitando a resolução das questões patrimoniais resultantes do falecimento de um familiar de maneira mais célere e com menores ônus financeiros.

Deste modo, o presente trabalho tem por objetivo explorar a desjudicialização no âmbito do Direito Sucessório, com enfoque no inventário extrajudicial. O primeiro capítulo apresentará uma análise sobre o acesso à justiça no Brasil, destacando a importância de se afastar da ideia de que todo litígio deve ser resolvido no Judiciário, bem como o procedimento de inventário.

No segundo capítulo, serão abordados os requisitos, características e procedimentos do inventário extrajudicial, evidenciando as vantagens desse modelo em relação ao tradicional inventário judicial.

Por fim, o terceiro capítulo discutirá a desjudicialização como um instrumento de promoção dos direitos fundamentais, evidenciando a eficiência econômica e a agilidade do inventário extrajudicial como formas de garantir que os cidadãos tenham seus direitos sucessórios respeitados e efetivados.

A metodologia adotada neste trabalho foi a pesquisa bibliográfica, que envolveu a análise de obras e legislações relevantes ao tema do inventário extrajudicial e do processo de desjudicialização no acesso à justiça. A abordagem implementada possibilitou uma compreensão do tema, servindo como base sólida para discutir os benefícios e implicações do inventário extrajudicial na resolução das demandas dos cidadãos e no acesso à justiça.

Diante do exposto, espera-se que este estudo contribua para uma compreensão mais aprofundada da desjudicialização no Direito Sucessório e sua relevância para a construção de um sistema jurídico que realmente promova o acesso à justiça, ao mesmo tempo em que facilita a solução pacífica de conflitos patrimoniais.

Dessa forma, objetiva-se destacar a importância de um mecanismo jurídico

que promove a autonomia das partes e incentiva a resolução consensual de questões que, historicamente, têm sobrecarregado o Judiciário, como no caso do inventário extrajudicial.

## **CAPÍTULO 1 – O ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL – MECANISMO DE DESJUDICIALIZAÇÃO**

De início cumpre dizer que, a sociedade brasileira, historicamente, desenvolveu um hábito de litígio, na qual a busca pela solução de conflitos é comumente vinculada ao Judiciário, como se todos os conflitos existentes pudessem ser resolvidos tão somente através da atuação do Poder Judiciário.

O cenário apresentado, entretanto, traz consigo uma sobrecarga considerável de demandas para o processamento e julgamento pelo Poder Judiciário, tão logo, com impactos significativos no tocante ao aspecto da celeridade processual e, por consequência na entrega de uma justiça efetiva e ágil.

O direito de acesso à justiça é um dos pilares fundamentais de qualquer sistema jurídico democrático, sendo reconhecido como um direito de natureza fundamental. Este não pode ser resumido ao simples direito de ingressar com uma demanda judicial, mas se estende à garantia de que todas as partes possam ver seus direitos constitucionais assegurados e protegidos de forma eficiente e igualitária.

Nesse sentido, o direito de acesso à justiça está intrinsecamente relacionado à efetividade de todos os demais direitos fundamentais, funcionando como mecanismo para a proteção integral dos direitos previstos na Constituição da República e nas legislações infraconstitucionais.

Além disso, o direito de acesso à justiça deve ser garantido tanto às partes que buscam a efetivação de seus direitos quanto àquelas que se opõem, assegurando a todos o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, que são princípios fundamentais do devido processo legal.

Neste sentir, a Constituição Federal de 1988 dispõe que:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 1988)

Entretanto, a conjuntura atual do Poder Judiciário no Brasil é circunscrita por um elevado número de processos, muitos dos quais poderiam ser resolvidos por vias alternativas, como por exemplo, a modalidade extrajudicial.

Nesse contexto, o inventário extrajudicial desponta como uma solução eficaz para um problema que, de maneira tradicional, tem se revelado como um dos mais significativos desafios à celeridade do Judiciário: a excessiva carga de processos judiciais, seja aos que dizem respeito ao inventário como de outra natureza.

O processo de inventário, por sua essência, configura-se como uma ação que tende a ocupar um espaço considerável no âmbito do Judiciário. Em diversos casos, a partilha de bens pode se prolongar por anos até a sua conclusão, em virtude dos trâmites burocráticos e da quantidade de herdeiros envolvidos.

Esse cenário se agrava quando há questões complexas a serem resolvidas, como a existência de litígios entre os sucessores ou bens de difícil avaliação e partilha. Não obstante, a transmissão de bens aos herdeiros ocorre automaticamente no momento da morte, conforme o princípio da saisine, previsto no artigo 1.784 do Código Civil Brasileiro.

No entanto, a formalização dessa transmissão pode ser extremamente morosa, prejudicando os herdeiros e gerando uma sobrecarga desnecessária ao Poder Judiciário.

A elevada carga de demandas enfrentada pelo Poder Judiciário, em relação aos processos de inventário, tem levado ao desenvolvimento de mecanismos que visam desburocratizar e agilizar a resolução desses conflitos.

O Poder Judiciário não pode ser considerado como único meio de acesso à Justiça, a promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, se torna essencial para assegurar uma Justiça acessível a todos. Assim, afirmam Mauro Cappelletti e Bryant Garth que:

O Poder Judiciário não pode ser considerado como único meio de acesso à Justiça, a questão que se traz à baila é a garantia deste acesso, ainda que, por meio de outras vias que não as judiciais, em tempo razoável e de maneira efetiva (CAPPELLETTI; GARTH, 2018, p. 78).

O inventário extrajudicial, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.441/2007, configura-se como uma significativa inovação nesse contexto, permitindo que o processo de partilha seja conduzido fora do âmbito do Judiciário, desde que observados os requisitos legais pertinentes.

De acordo com Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim (2018, p. 315):

Como se sabe, é por meio do inventário que se apuram os haveres da pessoa morta, o patrimônio que deixou, constituído de bens, direitos e obrigações para efetuar a partilha da herança aos sucessores legítimos e testamentários. Inventariar, no sentido jurídico da palavra, significa apurar, arrecadar e nomear bens deixados pelo falecido.

É relevante destacar que, após a promulgação do novo Código de Processo Civil, em 2015, a redação que possibilita a realização do inventário extrajudicial, por meio da Lei nº 11.441/2007, passou a constar do artigo 610, §§ 1º e 2º do mencionado código, que apresenta a seguinte redação:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (BRASIL, 2015)

No tocante aos requisitos, destaca-se a imprescindibilidade de que todos os herdeiros sejam maiores e capazes, além de estarem em pleno acordo quanto à partilha dos bens. Nessa circunstância, o inventário pode ser efetivado diretamente em cartório, por meio de escritura pública, o que favorece uma tramitação significativamente mais célere e menos onerosa.

Ainda assim, existem situações em que o inventário deve ser obrigatoriamente processado na esfera judicial. O artigo 610 do Código de Processo Civil determina que o inventário deve seguir a via judicial quando houver interesse de incapaz, discordância entre os herdeiros ou a presença de

testamento válido.

Sendo que tais situações requerem uma intervenção judicial mais rigorosa, visando assegurar a proteção dos direitos das partes envolvidas, especialmente no que se refere aos direitos de menores, incapazes ou àqueles que possam ter interesses divergentes em relação aos demais herdeiros.

Entretanto, o instituto do inventário extrajudicial, não se limita apenas à desburocratização dos procedimentos de partilha. Ele configura, também, um marco significativo na efetivação do direito de acesso à justiça, ao oferecer uma via alternativa mais simples e acessível àqueles que não demandam a tutela do Judiciário.

Dessa maneira, contribui-se para a desobstrução do Judiciário, permitindo que este concentre seus esforços em processos mais complexos que realmente exigem sua intervenção.

É imperativo destacar que o inventário extrajudicial não elide o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que sua realização está condicionada ao consenso absoluto entre as partes envolvidas. Haja vista que, neste procedimento todos os herdeiros devem manifestar plena concordância quanto à modalidade de partilha, o que garante a observância dos direitos de todos.

No Brasil, a judicialização excessiva, gera consequências tanto quantitativas quanto qualitativas, sendo que, no aspecto quantitativo, o elevado volume de processos em trâmite evidencia a sobrecarga do sistema judiciário e compromete sua eficiência.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresenta dados que evidenciam a sobrecarga do sistema judiciário. De acordo com o relatório *Justiça em Números*, em 2023, o Brasil acumulava 83,8 milhões de processos em tramitação, aguardando decisão final. (BRASIL, CNJ, 2024)

No mesmo ano, registrou-se um aumento de 35,3 milhões de casos novos em relação a 2022. (BRASIL, CNJ, 2024)

Ainda em 2023, as despesas totais do sistema judiciário alcançaram aproximadamente R\$ 132,8 bilhões, representando um acréscimo de 9% em relação ao ano anterior, o equivalente a 1,2% do PIB. Esse montante reflete um custo de R\$ 653,7 por habitante, um aumento de R\$ 67,6 por pessoa em comparação ao último ano. (BRASIL, CNJ, 2024)

Os dados fornecidos pelo CNJ evidenciam que o elevado volume de

processos, os custos operacionais significativos e a morosidade na tramitação impactam negativamente a eficiência da prestação jurisdicional, frustrando as expectativas da sociedade por um sistema de justiça mais ágil e eficaz.

Ademais, a atuação do tabelião é fundamental para assegurar a legalidade do procedimento, garantindo que o processo se desenvolva de forma transparente e em estrita conformidade com os parâmetros legais estabelecidos.

A esse respeito, Rogério Portugal Bacellar ensina:

[...] São os cartórios os grandes responsáveis pela atribuição da segurança jurídica nos negócios e nos atos jurídicos da população. A aquisição de direitos e deveres se dá por meio dos registros realizados nos cartórios. Um exemplo simples e prático é o registro de imóveis que garante a um comprador que o imóvel negociado por ele realmente pode ser comercializado. (BACELLAR, 2011)

Por fim, cabe destacar que a desjudicialização do inventário, por meio do procedimento extrajudicial, representa uma alternativa eficaz para garantir maior celeridade e economia processual. A medida propicia que o sistema de justiça brasileiro se torne mais dinâmico e eficaz, ao permitir a concentração dos recursos do Judiciário em processos que realmente demandam sua intervenção.

Paralelamente, o inventário extrajudicial garante a efetividade do direito de acesso à justiça, oferecendo uma alternativa viável e acessível para a resolução de conflitos patrimoniais que, em outras circunstâncias, poderiam perdurar por anos no âmbito judicial.

## **CAPÍTULO 2 – REQUISITOS, CARACTERÍSTICAS E PROCEDIMENTO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL**

O inventário extrajudicial foi introduzido no ordenamento jurídicobrasileiro pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, representando uma inovação significativa ao processo de inventário e partilha de bens.

A Lei nº 11.441/07, ao permitir o inventário, a separação e o divórcio administrativos, evidencia um firme compromisso com a desburocratização, celeridade, efetividade e segurança jurídica, elementos fundamentais para o desenvolvimento de uma sociedade moderna (COSTA, 2007).

A norma reconhece que, em sucessões sem testamento, quando os

interessados são maiores e capazes e concordam com a partilha, a tutela judicial é dispensável. A avaliação do quinhão e a fiscalização do recolhimento da tributação podem ser realizados por um tabelião, assistido por advogado, dado seu papel como profissional do direito com fé pública.

Com a promulgação da lei, a via judicial deixou de ser a única alternativa disponível para a solução dessas demandas, permitindo que, em circunstâncias específicas, o procedimento fosse realizado de maneira mais célere e eficiente, diretamente em cartório, mediante a elaboração de escritura pública.

Essa alteração revela-se de suma importância, especialmente no que tange à desoneração do Judiciário, conforme discutido no capítulo anterior, reservando ao Poder Judiciário as demandas mais complexas que, efetivamente, requerem sua intervenção.

O modelo de inventário extrajudicial visa proporcionar uma solução célere para a partilha dos bens deixados pelo falecido, refletindo uma maior eficiência na resolução de conflitos patrimoniais.

Ao facultar a realização do inventário fora do âmbito judicial, o legislador buscou atender à demanda por simplificação dos procedimentos, oferecendo uma alternativa menos burocrática para os casos em que há consenso entre os herdeiros e não existem fatores complicadores, como a presença de testamento ou a existência de herdeiros incapazes.

Assim, o inventário extrajudicial destaca-se como um instrumento eficaz para fomentar a desjudicialização e aprimorar o acesso à justiça. Os requisitos para sua realização estão claramente estabelecidos no artigo 610 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Para que o procedimento de inventário e partilha ocorra pela via extrajudicial, exige-se que todos os herdeiros sejam maiores de idade e plenamente capazes.

Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues afirmam que, para a lavratura da escritura de inventário e partilha, é necessário que todas as partes devam ser maiores e capazes, especificando quem são as partes no inventário.

As Partes no inventário são: a viúva ou o viúvo meeiro, os herdeiros e seus eventuais cônjuges ou companheiros, os quais devem ter capacidade plena. A emancipação de algum herdeiro permite a promoção do inventário e da partilha. (FERREIRA; RODRIGUES, 2020, p.210).

Todavia, é importante enfatizar que a capacidade do interessado para realizar o inventário extrajudicial não está restrita exclusivamente à maioridade, definida como a idade mínima de 18 anos. Todas as hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 5º do Código Civil podem acarretar a cessação da incapacidade e, por conseguinte, permitir a realização do procedimento de maneira extrajudicial (BRASIL, 2002).

Além disso, a concordância unânime de todos os interessados constitui requisito essencial para a realização do inventário extrajudicial. Caso exista qualquer discordância entre os herdeiros, o procedimento deverá ser conduzido exclusivamente pela via judicial. Outro requisito indispensável é a inexistência de testamento válido.

Caso o falecido tenha deixado um testamento, o inventário deve ser processado judicialmente, pois a existência de um testamento exclui a possibilidade de realização do inventário por meio extrajudicial.

É relevante salientar que, mesmo quando o inventário é extrajudicial, a constituição de um advogado é imprescindível, conforme disposto no artigo 8º da Resolução nº 35, de 2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que preconiza a necessidade de presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras aqui referidas, nelas constando seu nome e registro na OAB.

O procedimento deve ser realizado em um cartório de notas, independentemente do local onde os bens deixados pelo falecido estejam situados e do local do óbito, o que representa mais uma vantagem do inventário extrajudicial.

Ao optarem pela modalidade do inventário extrajudicial, os interessados devem, de acordo com o art. 11 da Resolução nº 35 do CNJ, proceder à nomeação de um inventariante, que será o responsável pela administração dos bens do espólio. Em regra, a função de inventariante cabe ao cônjuge, companheiro ou filho do falecido.

A partir dessa nomeação, todos os bens do falecido devem ser levantados, incluindo também as dívidas que ele deixou antes de sua morte. Essas dívidas serão pagas com os valores da herança, respeitando o limite da herança, conforme disposto no artigo 1.997 do Código Civil.

Para a finalização do inventário extrajudicial, o Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 15 da Resolução 35, estabeleceu que é necessário realizar o pagamento do ITCMD, que é calculado sobre o valor venal dos bens deixados pelo falecido, de modo que o recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura (BRASIL, 2007).

Posteriormente a todo esse trâmite, o cartório responsável lavrará a escritura de inventário, que constitui, por si só, um título hábil, tornando desnecessária qualquer homologação judicial.

Dessa forma, pode-se perceber que a modalidade do inventário extrajudicial é um importante instrumento para a desjudicialização no Brasil.

Ao permitir a resolução de questões patrimoniais de forma rápida e eficiente, o inventário extrajudicial não apenas desonera o Judiciário, mas também oferece uma alternativa viável para os herdeiros que desejam realizar a partilha de bens de maneira consensual e com menor burocracia, contribuindo assim para um sistema de justiça mais acessível e efetivo.

Embora o artigo 610 do Código de Processo Civil estabeleça a obrigatoriedade de que o inventário seja judicial quando existe um testamento válido, a jurisprudência brasileira tem se posicionado de maneira a permitir exceções a essa regra.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão proferida no Recurso Especial (REsp) 1.808.767, de 2019, decidiu que, mesmo na presença de um testamento, é admissível a realização do inventário e da partilha por escritura pública, desde que todos os herdeiros sejam capazes e concordem com os termos da partilha.

A referida decisão do Superior Tribunal de Justiça pode ser considerada uma evolução na interpretação do direito, alinhando-se aos princípios da desjudicialização e da busca por uma maior eficiência na resolução de questões patrimoniais.

O colegiado destacou que a legislação contemporânea reserva a via judicial apenas para hipóteses em que há litígio entre os herdeiros ou quando algum deles é incapaz. Portanto, se todos os herdeiros são maiores e capazes e não há divergências quanto à partilha dos bens, a realização do inventário extrajudicial se torna uma opção viável e recomendável.

A flexibilização promovida pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência viabiliza que os interessados escolham um procedimento menos burocrático e mais expedito, favorecendo, dessa forma, a desobstrução da carga processual do Poder Judiciário.

Mais recentemente, em 2021, a Terceira Turma do STJ também reafirmou esse entendimento no julgamento do REsp 1.951.456, seguindo o precedente estabelecido em 2019. Assim, mesmo que a lei exija a realização do inventário na modalidade judicial na presença de testamento, a jurisprudência tem demonstrado que essa exigência pode ser contornada quando há consenso entre os herdeiros.

Não apenas o Poder Judiciário tem reconhecido a desnecessidade de inventário judicial na presença de um testamento válido, mas também Flávio Tartuce expressa o seguinte entendimento:

Com o devido respeito, os diplomas legais que exigem a inexistência de testamento para que a via administrativa do inventário seja possível devem ser mitigados, especialmente nos casos em que os herdeiros são maiores, capazes e concordam com esse caminho facilitado. Nos termos do art. 5.º da Lei de Introdução, o fim social da Lei 11.441/2007 foi a redução de formalidades, devendo essa sua finalidade sempre guiar o intérprete do Direito. O mesmo deve ser dito quanto ao Novo CPC, inspirado pelas máximas de desjudicialização e de celeridade. (TARTUCE, 2019, p. 576)

Dessa maneira, nota-se que o recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça representa um avanço significativo na busca pela desjudicialização da justiça, permitindo que questões patrimoniais sejam resolvidas de maneira mais ágil e eficaz, contribuindo assim para a otimização

do sistema jurídico.

### **CAPÍTULO 3: DESJUDICIALIZAÇÃO COMO MECANISMO DE GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO DIREITO SUCESSÓRIO**

A desjudicialização do Direito Sucessório se configura como uma importante ferramenta para garantir o acesso aos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à resolução de questões patrimoniais que surgem com o falecimento do de cujus.

Segundo Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha Mota, “desjudicializar é retirar da esfera de competência dos tribunais os atos e procedimentos que possam ser eliminados ou transferidos para outras entidades e salvaguardando o núcleo essencial da função jurisdicional”. (MOTA, 2010, p.130).

A possibilidade de realizar o inventário extrajudicial possibilita que os interessados resolvam suas questões sucessórias de maneira mais ágil, eficiente e econômica, dispensando a intervenção do Poder Judiciário. Este procedimento simplificado, que se dá por meio de escritura pública, representa uma significativa evolução no acesso à justiça, desonerando os tribunais e promovendo uma solução mais célere e adequada para os herdeiros.

Além da agilidade, a realização do inventário extrajudicial proporciona uma economia considerável aos herdeiros. Os custos relacionados a honorários advocatícios e taxas judiciais, frequentemente elevados no âmbito do inventário judicial, são substancialmente menores no procedimento extrajudicial.

A redução de custos é um aspecto crucial, pois facilita o exercício dos direitos sucessórios por todos os herdeiros, especialmente em situações em que a capacidade econômica representa uma preocupação significativa.

Assim, a desjudicialização não apenas otimiza o tempo de resolução dos conflitos, mas também contribui para a efetivação do direito sucessório, permitindo que mais pessoas acessem o que é devido a elas sem enfrentar ônus financeiros excessivos.

Diante disso, é evidente que a desjudicialização emerge como um

mecanismo essencial para assegurar o acesso aos direitos fundamentais no âmbito do Direito Sucessório.

A utilização de métodos alternativos de solução de conflitos, como o inventário extrajudicial, reflete uma mudança paradigmática na abordagem da resolução de disputas patrimoniais, enfatizando a necessidade de simplificação dos procedimentos administrativos.

A simplificação dos processos, em consonância com a desjudicialização, não apenas atenua a sobrecarga do Judiciário, mas também fortalece a confiança da sociedade nas instituições jurídicas. Quando os cidadãos reconhecem que suas questões podem ser solucionadas de forma célere e eficiente, a tendência é que busquem, cada vez mais, estes meios legais que lhe são disponíveis.

A efetividade na proteção dos direitos fundamentais, portanto, encontra na desjudicialização uma poderosa aliada, especialmente em um país como o Brasil, onde o acesso à justiça muitas vezes esbarra em barreiras financeiras e burocráticas.

Portanto, a desjudicialização do Direito Sucessório se revela como um caminho promissor para a promoção dos direitos fundamentais, permitindo que os interessados realizem suas partilhas de forma consensual e sem a complexidade dos procedimentos judiciais.

A referida abordagem não apenas valoriza a autonomia das partes, mas também promove um ambiente de colaboração e conciliação, fundamentais para a pacificação social. A adoção da desjudicialização, avança-se em direção a um sistema jurídico mais acessível, no qual a efetividade dos direitos fundamentais se torna uma realidade tangível para todos os cidadãos.

## **CONCLUSÃO**

A presente pesquisa teve por finalidade precípua abordar o fenômeno da desjudicialização, com especial enfoque no inventário extrajudicial, se configura como um instrumento essencial para os cidadãos que buscam resolver suas demandas de forma mais célere e eficiente, evitando o ingresso em ações judiciais que, além de onerosas, contribuem para a sobrecarga do Poder

Judiciário.

Através da utilização de procedimentos administrativos, os herdeiros podem formalizar a partilha de bens de maneira simplificada, respeitando os princípios da celeridade e da economia processual, promovendo, assim, o acesso à justiça de forma mais democrática e menos burocrática.

A análise realizada ao longo deste trabalho evidencia a desjudicialização do Direito Sucessório, especialmente por meio do inventário extrajudicial, não apenas desoneraria o sistema judiciário, mas também facilitaria a resolução de conflitos, refletindo em avanço significativo na promoção do acesso aos direitos fundamentais no Brasil.

Ao permitir que questões patrimoniais sejam resolvidas de maneira mais ágil, eficiente e econômica, esse modelo não apenas alivia a carga sobre o Poder Judiciário, e confere aos cidadãos um maior grau de autonomia na administração de suas questões sucessórias.

O inventário extrajudicial, introduzido pela Lei 11.441/2007, representa uma mudança paradigmática na forma como os conflitos patrimoniais são tratados, favorecendo a pacificação social e a resolução consensual de disputas.

Com requisitos claros e a necessidade de acordo entre os interessados, esse procedimento se configura como uma alternativa viável e necessária, especialmente em um contexto em que a tradição do litígio ainda predomina.

A possibilidade de realizar o inventário extrajudicial contribui para uma Justiça mais acessível e efetiva, refletindo o princípio da função social do Direito.

Ademais, a desjudicialização se mostra essencial não apenas para facilitar a resolução de conflitos, mas também para garantir que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam respeitados e efetivados.

A redução de custos e a agilidade na tramitação dos processos tornam o inventário extrajudicial uma ferramenta de promoção da justiça social, permitindo que herdeiros possam compartilhar bens de forma harmoniosa, sem os entraves burocráticos frequentemente associados ao sistema judicial

tradicional.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília: Diário Oficial da União. Brasília, 4 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 06 set. 2024

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 11 set. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 09 set. 2024.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em números 2024: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BACELLAR, Rogério Portugal. **A função social de notários e registradores**. São Paulo, 07 set. 2011. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/a-funcao-social-de-notarios-e-registradores-bskxx9ep2y44etb7x4mp49w7i/>. Acesso em: 12 set. 2024.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2018.

COSTA, Valestan Milhomem. **A atividade notarial, o inventário, o divórcio e a separação administrativas**. A lei 11.441/07. Disponível em:

<https://www.diariodasleis.com.br/bdi/13990-a-atividade-notarial-o-inventurio-o-divorcio-e-separauo-administrativos-lei-nu-11-441-07.html>. Acesso em: 07 set. 2024.

MOTA, Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha. As Serventias Extrajudiciais e as Novas Formas de Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010, p.130.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha**: teoria e prática. 25 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RODRIGUES, F. L; FERREIRA, P. R. G. **Tabelionato de Notas**. 3. ed. São Paulo: Editora Foco, 2020;